SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268434 - SP (2025/0403951-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
		EDUARDO COLETTI - SP315256
		DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
		LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
		HENRIQUE PAIVA DE SIQUEIRA - SP464644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MULTA NA CONSOLIDAÇÃO DO PERT. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A arguição genérica de ofensa ao art. 1022 do CPC, sem demonstração efetiva da contrariedade, justifica a aplicação da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – O fundamento do acórdão para afastar a mora no processo de adesão ao PERT e, por conseguinte, a incidência de multa não foi impugnado nas razões do recurso especial, ensejando a incidência das Súmulas n. 283/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ae3f089a-beb9-41fa-8956-368fabcc0a08

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ae3f089a-beb9-41fa-8956-368fabcc0a08

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268434 - SP (2025/0403951-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
		EDUARDO COLETTI - SP315256
		DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
		LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
		HENRIQUE PAIVA DE SIQUEIRA - SP464644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MULTA NA CONSOLIDAÇÃO DO PERT. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
I – A arguição genérica de ofensa ao art. 1022 do CPC, sem demonstração efetiva da contrariedade, justifica a aplicação da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
II – O fundamento do acórdão para afastar a mora no processo de adesão ao PERT e, por conseguinte, a incidência de multa não foi impugnado nas razões do recurso especial, ensejando a incidência das Súmulas n. 283/STF.
III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do Recurso Especial (fls. 1.226/1.231e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

(i) deve ser afastada a Súmula 284/STF quanto à negativa de prestação jurisdicional, pois a compreensão da controvérsia se extrai do conjunto da peça, além da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) (fls. 1.238/1.239e); e

Documento eletrônico VDA57666041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:48
Código de Controle do Documento: 5d6e23e1-94ca-4c98-99d2-20187f69aec3

(ii) devem ser afastadas as Súmulas n. 283 e 284/STF no mérito, pois a peça combateu a premissa jurídica central do acórdão e demonstrou a incidência da multa desde o vencimento, mesmo com suspensão da exigibilidade (fls. 1.240/1.241e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.246/1.252e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Cinge-se a controvérsia à exigência de multa e juros na consolidação do PERT.

- Da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC

A Recorrente sustenta genericamente ofensa a esse dispositivo uma vez que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração, sem enfrentar adequadamente as normas que regulam a cobrança e o ônus moratório (fls. 1.031/1.032e).

O recurso especial possui natureza vinculada e por objetivo a aplicação ou interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que compete à parte a indicação de forma clara e pormenorizada do dispositivo legal que entende ofendido, não sendo suficiente a mera citação no corpo das razões recursais. (1ª T., AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4.9.2023, DJe de 6.9.2023)

Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessa linha, são os julgados assim resumidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA57666041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:48
Código de Controle do Documento: 5d6e23e1-94ca-4c98-99d2-20187f69aec3

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.
1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.6.2025, DJEN 27.6.2025).

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INDISPENSABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Esta Corte Superior entende que se evidencia "a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 2.133.012/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024).
(...)
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.607.365/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 13.8.2025, DJEN 19.8.2025).

- Da exigência de multa e juros de mora na consolidação do PERT

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de mora em qualquer momento, tanto no curso das impugnações administrativas quanto após a adesão ao PERT, afastando a multa moratória:

A controvérsia trata sobre a legalidade dos atos administrativos emanados da Secretaria da Receita Federal, que mantiveram a exigência de multa de mora ao impetrante como condição de regularidade do parcelamento aderido.
O fato é que a impetrante exerceu seu direito e ingressou no PERT, sendo que a controvérsia se deu em razão da necessidade ou não de inclusão de valores referentes à multa de mora.
Da leitura da sentença proferida fica clara a razão de decidir adotada pelo juízo, ao consignar que "a desistência da impugnação administrativa acarreta todas as consequências decorrentes do inadimplemento do tributo a partir de seu vencimento, momento este em que a dívida passou a ser exigível do contribuinte" e que "apenas a ação judicial torna-se apta a

Documento eletrônico VDA57666041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:48
Código de Controle do Documento: 5d6e23e1-94ca-4c98-99d2-20187f69aec3

afastar ou interromper a incidência de juros moratórios, não existindo previsão semelhante em relação ao processo administrativo".
Pautado nessa linha de entendimento, o juízo conclui que "apesar de exigível a multa de mora, vislumbro que a manutenção do impetrante no parcelamento revela-se medida adequada para o regular adimplemento do crédito tributário, devendo a Secretaria da Receita Federal incluir integralmente o saldo devedor nas regras concernentes ao parcelamento aderido".
É certo que no momento das impugnações administrativas, não havia ocorrido o fato gerador para a cobrança da multa de mora, vez que não esvaído o prazo para a impetrante efetuar o recolhimento dos tributos devidos.
Ademais, não se pode olvidar que, de acordo com as disposições do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, enquanto perdurar o contencioso administrativo, não há que se falar em cobrança do crédito e, por consequência lógica, tampouco em mora.
Neste momento, cabe lembrar que a multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento.
Ora, se o crédito somente tem a sua constituição definitiva com o exaurimento das instâncias administrativas, cabendo ao fisco, na hipótese de o recurso restar improvido, intimar o contribuinte para o pagamento do débito, até que transcorra o prazo assinalado pelo credor para o pagamento do débito não há que se falar em mora, pois não houve atraso no pagamento.
Ou seja, somente na hipótese de expirado o prazo assinalado para pagamento do crédito, constituído de forma definitiva, quer pela desistência do recurso, quer pelo seu indeferimento, é que restará caracterizada a mora (atraso no pagamento).
No caso subjudice, o impetrante demonstrou que desistiu do recurso administrativo com o único propósito de incluir o débito em parcelamento, o que de fato ocorreu.
Dessa forma, se é verdade que as impugnações administrativas resultam na suspensão da exigibilidade do crédito (art 151, III, CTN) e a desistência da defesa administrativa decorreu da adesão ao parcelamento previsto na Lei n°13.496 de 2017 (PERT), o que manteve a suspensão da exigibilidade do débito, desta vez por força do inciso VI, do mesmo artigo 151 do CTN, sem fundamento a tese de que o impetrante deve incluir os valores da multa moratória no parcelamento do débito.
Portanto, se a impetrante em nenhum momento esteve em mora, quer no curso do processo administrativo (em decorrência do recurso interposto), quer em razão do parcelamento requerido, inexiste fundamento para sua cobrança. Admitir o contrário, seria como desconsiderar o processo administrativo, o que não é o mesmo de desistir dele.
Compreendido que a impetrante em nenhum momento esteve em mora, não há que se falar em cobrança de multa de mora retroativa ao fato gerador.
[…]
Dessa forma, imperiosa a reforma da sentença para reconhecer a ausência de fundamento legal para a inclusão da multa de mora no parcelamento concedido ao apelante Itaú Unibanco S/A.
(fls. 958/961e)

Entretanto, a parte recorrente não impugnou esse fundamento, alegando, tão somente, a necessidade de incidência da multa e dos juros desde o vencimento e durante o parcelamento, por ausência de depósito e para evitar inadimplência estratégica (fls. 1.026/1.045e), implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal ("*É*

Documento eletrônico VDA57666041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:48
Código de Controle do Documento: 5d6e23e1-94ca-4c98-99d2-20187f69aec3

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

No mesmo sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.***
> *1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *[...]*
> *5. O* parquet *estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).*
> *[...]*
> *7. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Documento eletrônico VDA57666041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:48
Código de Controle do Documento: 5d6e23e1-94ca-4c98-99d2-20187f69aec3

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA57666041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:48
Código de Controle do Documento: 5d6e23e1-94ca-4c98-99d2-20187f69aec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.268.434 / SP

Número Registro: 2025/0403951-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50214543220184036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EDUARDO COLETTI - SP315256
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
HENRIQUE PAIVA DE SIQUEIRA - SP464644

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

Documento eletrônico VDA59015651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:42
Código de Controle do Documento: b991818c-eed4-461d-be3e-19921d442c93

SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EDUARDO COLETTI - SP315256
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
HENRIQUE PAIVA DE SIQUEIRA - SP464644

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:42
Código de Controle do Documento: b991818c-eed4-461d-be3e-19921d442c93